Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

**Estado do Rio Grande do Sul**
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM/404**

Rio Grande, 1° de julho de 2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 0134/2021-CMRG, Prot. 4418/2021, que **"DENOMINA RUA DAS LARANJEIRAS A RUA "2" NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SENANDES, LOCALIZADA NA AVENIDA ENGº. LUCIA MARIA BALBELA CHIESA, 3554".**

Primeiramente, cabe salientar que a denominação de logradouros públicos está regulamentada nos seguintes termos:

> **"Art. 1º.** A denominação de logradouros e bens municipais observará o disposto nesta Lei.
> **Art. 2º.** Os logradouros e bens municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e acidentes geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.
> **Parágrafo Único.** Para as denominações de que trata o caput deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sejam homenageados mais de uma vez.
> **Art. 2-A.** Os logradouros e bens municipais que receberem a denominação de pessoas deverão ser precedidos, na sua denominação, da profissão ou do título do homenageado. (Redação acrescida pela Lei nº 7930/2015)
> **Art. 3º.** É vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas.
> § 1º - Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.
> § 2º - Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.
> **Art. 4º.** É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.
> **Art. 5º.** A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.
> § 1º - A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.
> § 2º - Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.
> § 3º - O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores do município do Rio Grande.
> **Art. 6º.** As denominações de logradouros e bens municipais serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa e parque.
> **Art. 6º-A.** Quando a via, logradouro ou prédio publico na qual leva denominacão dada por Lei, deixar de existir, tal denominacão devera obrigatoriamente ser repassada a outra. (Redação acrescida pela Lei nº 7874/2015)"

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

**Estado do Rio Grande do Sul**
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**
**GABINETE DO PREFEITO**

Consoante o teor do disposto no artigo 6º, projetos de lei que tem por objeto as denominações de logradouros públicos e bens municipais são de iniciativa da Câmara de Vereadores. Dessa forma, considerando tanto o artigo 19, inciso XVI da Lei Orgânica do Município, quanto o artigo 6º da Lei Municipal nº 6.010/2004, depreende-se que o projeto de lei apresentado não possui vício de iniciativa.

Ocorre que, o projeto de lei em análise, dá denominação a rua de condomínio. Consoante o disposto no artigo 99 do Código Civil, as ruas são bens públicos de uso comum do povo. Já as ruas internas dos condomínios são áreas privadas pertencentes aos condomínios, sendo, portanto, a denominação, manutenção e responsabilidade dos condôminos. Instado a se manifestar acerca da matéria, o setor técnico competente da Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária assim se posicionou: "a informação que possuímos é de que não é possível denominar vias privadas como é o caso desta que se situa em um condomínio."

Assim sendo, considerando o exposto, manifestamo-nos pela impossibilidade dar denominação a ruas de condomínio por se tratar de área privada.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência**
**Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO**
**Presidente da Câmara Municipal**
**NESTA CIDADE**